



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2018 - PROCESSO N.º 1074/2018

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2018, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.563.570/0001-03, com sede à Rua Riachuelo, 214 – Centro – São Carlos - SP, protocolado na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios – DAPL, no dia 21/05/2018, contrário à sua desclassificação referente à Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para Reforma do Campo de Futebol Alberto Dunk Filho, no município de São Carlos.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
b) julgamento das propostas; “

Tendo sido divulgado o resultado obtido da abertura das propostas de preços apresentadas pelos licitantes em 18/05/2018, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes por meio de e-mail e devidamente publicado pelos meios legais e respeitados os prazos, não houve quaisquer manifestações.

Em suma, a recorrente defende o vínculo ao instrumento convocatório e alega que sua proposta cumpre as exigências editalícias, mesmo tendo apresentado BDI total de 1,40%. Cita doutrinas a respeito do vínculo ao instrumento convocatório e apresenta modelo de edital do TCE, com cláusula de BDI, como justificativa de ter cumprido o exigido.

Da análise da Comissão, entendemos que o BDI apresentado em sua proposta se mostra inexequível, pois sua composição não contempla componentes obrigatórios (tributos) que incidem sobre o preço do serviço em percentual suficiente ao cumprimento das exigências legais.

O próprio Edital do TCE define que o BDI deve incluir, ... **além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto...**

Como linha de conduta, o percentual mínimo sugerido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União a título de taxas, impostos incidentes e percentuais de BDI para obras é no importe de 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), ao passo que o apresentado pela empresa mencionada para o todo, ou seja, seu percentual final de BDI é de 1,40% (hum virgula quarenta por cento).



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

Buscando ainda mais informações e jurisprudência sobre o tema, encontramos manifesto extenso e detalhado do TCU no processo TC 025.990/2008-2 que propõe em plenário a adoção de tabelas de composição de custos para BDIs em diversos segmentos, com orientação sobre percentuais mínimos, médios e máximos aceitáveis, conforme segue:

BDI PARA OBRAS DE EDIFICAÇÕES - REFORMA (COM AMPLIAÇÃO DE ATÉ 40%)						
DESCRIÇÃO	MÍNIMO		MÁXIMO		MÉDIA	
	A.CENTRAL	LUCRO	A.CENTRAL	LUCRO	A.CENTRAL	LUCRO
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - LUCRO						
Até R\$ 150.000,00	5,40%	7,00%	10,00%	9,90%	7,50%	8,75%
De R\$ 150.000,01 até R\$ 1.500.000,00	4,90%	6,50%	9,50%	9,40%	7,00%	8,25%
De R\$ 1.500.000,01 até R\$ 75.000.000,00	4,40%	6,00%	9,00%	8,90%	6,50%	7,75%
De R\$ 75.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00	3,90%	5,50%	8,50%	8,40%	6,00%	7,25%
Acima de R\$ 150.000.000,00	3,40%	5,00%	8,00%	7,90%	5,50%	6,75%
DESPESAS FINANCEIRAS	0,50%		1,50%		1,00%	
SEGUROS, RISCOS E GARANTIAS	0,35%		2,40%		1,32%	
Seguros		0,00%		0,81%		0,36%
Garantias		0,00%		0,42%		0,21%
Riscos						
Obras simples, em condições favoráveis, com execução em ritmo adequado		0,35%		0,85%		0,65%
Obras medianas em área e/ou prazo, em condições normais de execução		0,40%		0,98%		0,75%
Obras complexas, em condições adversas, com execução em ritmo acelerado, em áreas restritas		0,48%		1,17%		0,90%
TRIBUTOS	4,85%		6,65%		5,75%	
ISS*		1,20%		até 3,00%		2,10%
PIS		0,65%		0,65%		0,65%
COFINS		3,00%		3,00%		3,00%
BDI						
Até R\$ 150.000,00	22,40%		31,90%		26,80%	
De R\$ 150.000,01 até R\$ 1.500.000,00	21,30%		30,70%		25,70%	
De R\$ 1.500.000,01 até R\$ 75.000.000,00	20,10%		29,60%		24,50%	
De R\$ 75.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00	19,00%		28,40%		23,30%	
Acima de R\$ 150.000.000,00	17,90%		27,20%		22,20%	

Obs: (*) % de ISS considerando 2%, 3,5% e 5% sobre 50% do Preço de Venda - Observar a legislação do Município.

Note-se que os percentuais mínimos considerados satisfatórios para obras no valor desta licitação indicam incidência de 4,85% só de tributos aplicáveis aos preços e BDI total mínimo de 21,30%

Pelo exposto, a Comissão entende que o recurso apresentado pela empresa FRAGALLI ENGENHARIA é IMPROCEDENTE e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Fernando Jesus Alves de Campos

Membro

Hícaro Leandro Alonso

Membro



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2018 - PROCESSO N.º 1074/2018

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2018, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI – EPP**, contrário à sua desclassificação referente à Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para Reforma do Campo de Futebol Alberto Dunk Filho, no município de São Carlos. Pelo exposto, a Comissão entende que o recurso apresentado pela empresa FRAGALLI ENGENHARIA é IMPROCEDENTE e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. **Roberto Carlos Rossato** - Presidente da Comissão Permanente de Licitações